

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s430kn62 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/04/2024 Projeto de lei nº 768/2024 Protocolo nº 3552/2024 Processo nº 1173/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação e garantia de espaços permanentes de comercialização em locais estratégicos, destinados a exposições culturais, comercialização, feiras e venda de artigos, contemplando a diversidade da produção de mulheres produtoras e empreendedoras de Mato Grosso.

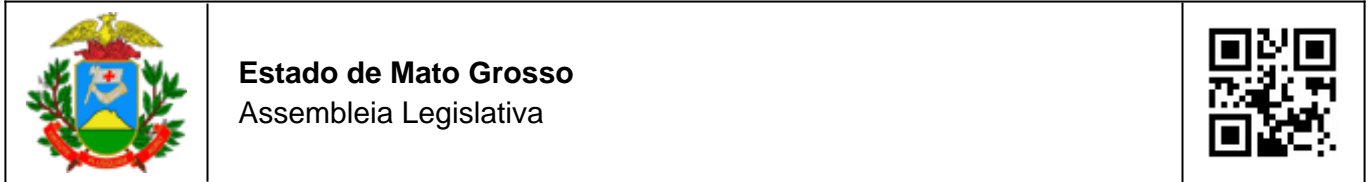
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica instituída a criação de espaços permanentes de comercialização em locais estratégicos no Estado de Mato Grosso, destinados à exposição cultural, comercialização, feiras e venda de artigos, com foco na promoção e valorização da produção de mulheres produtoras e empreendedoras.

Artigo 2º: Os espaços permanentes de comercialização a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão contemplar a diversidade da produção de mulheres produtoras e empreendedoras, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Artesanato local e regional;
- II. Produtos agroecológicos e agroindustriais;
- III. Produtos alimentícios típicos e tradicionais;
- IV. Produtos de moda e acessórios;
- V. Produtos de higiene pessoal e cosméticos naturais;
- VI. Objetos de decoração e utilidades domésticas.

Artigo 3º: Os espaços permanentes de comercialização deverão ser instalados em locais de fácil acesso e visibilidade, preferencialmente em áreas centrais de municípios estratégicos, com fluxo de turistas e moradores locais.



Artigo 4º: Caberá ao Poder Executivo estadual, por meio dos órgãos competentes, a definição dos locais estratégicos para instalação dos espaços permanentes de comercialização, bem como a adequação das infraestruturas necessárias para seu funcionamento.

Parágrafo único: Na definição dos locais estratégicos, deverá ser priorizada a participação e consulta às mulheres produtoras e empreendedoras, bem como às comunidades locais.

Artigo 5º: Os espaços permanentes de comercialização deverão contar com estrutura adequada, incluindo barracas, estandes ou espaços individuais para exposição e venda dos produtos, além de estrutura de apoio, como banheiros, estacionamento e segurança.

Artigo 6º: O Poder Executivo estadual poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, cooperativas, associações e demais entidades interessadas para a gestão e dinamização dos espaços permanentes de comercialização.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que versa sobre a criação e garantia de espaços permanentes de comercialização em locais estratégicos, destinados a exposições culturais, comercialização, feiras e venda de artigos, com foco na diversidade da produção de mulheres produtoras e empreendedoras de Mato Grosso, encontra respaldo nos princípios constitucionais da igualdade de gênero, da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, bem como na competência legislativa estadual para legislar sobre matéria de interesse local, conforme disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a igualdade de gênero é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que veda qualquer forma de discriminação, inclusive no âmbito econômico e do trabalho. Nesse sentido, a criação de espaços permanentes de comercialização destinados a valorizar a produção de mulheres produtoras e empreendedoras contribui para a efetivação desse princípio, ao proporcionar oportunidades iguais de acesso ao mercado e de geração de renda.

Além disso, a valorização do trabalho é um princípio que permeia toda a ordem jurídica brasileira, sendo essencial para a construção de uma sociedade justa e solidária. Ao criar condições favoráveis para a exposição e comercialização dos produtos de mulheres produtoras e empreendedoras, o presente projeto de lei contribui para a valorização do trabalho feminino, reconhecendo sua importância e contribuição para o desenvolvimento econômico e social do estado de Mato Grosso.

No que tange à competência legislativa estadual, cumpre destacar que a Constituição Federal atribui aos estados a competência para legislar sobre questões de interesse local, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. Dessa forma, a proposição em tela, que visa criar e garantir espaços permanentes de comercialização em locais estratégicos dentro do estado de Mato Grosso, encontra amparo nessa competência, uma vez que se trata de uma medida voltada para o desenvolvimento econômico e social regional, com impacto direto na qualidade de vida das mulheres produtoras e empreendedoras.

Portanto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados e a importância da promoção da igualdade de gênero, da valorização do trabalho e do desenvolvimento regional, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a criação de espaços permanentes de comercialização voltados para a diversidade da produção feminina em Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual